



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROVIMENTO COGER - 10011969

Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo e acordos de não persecução prioritariamente à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19.

A **CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0007536-55.2020.4.01.8000, *ad referendum* do Conselho de Administração, nos termos do inciso XIX do art. 6º do Provimento Cogger 129/2016,

CONSIDERANDO:

a) a urgência e a excepcionalidade decorrentes do estado de calamidade pública que enfrenta o Brasil, causado pela pandemia Covid-19;

b) a Resolução CNJ 154/2012, que instituiu a política institucional do Poder Judiciário para a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária em atividades de caráter essencial;

c) a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

d) o artigo 9º da Resolução CNJ 313, de 19/3/2020, a qual determinou que os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados pelos profissionais da saúde no combate da pandemia Covid-19,

RESOLVE:

Art. 1º Os magistrados de primeiro grau deverão destinar os recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados pelos profissionais da saúde no combate da pandemia Covid-19, nos termos deste provimento.

Parágrafo único. A mesma destinação deverá ser priorizada para os valores provenientes de acordos de não persecução, cíveis e criminais, previstos, respectivamente, no § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 2º Os recursos deverão ser destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, como respiradores, máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança para utilização pelos profissionais da saúde, materiais e equipamentos médicos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao combate da pandemia Covid-19.

Art. 3º A destinação dos valores deverá ser realizada por meio do contato direto da unidade judiciária com as instituições de saúde, por meio de ofício ou de e-mail, a fim de viabilizar a aquisição direta dos materiais.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste provimento, ficam dispensadas a publicação de edital e a celebração de convênio.

Art. 4º A solicitação de destinação dos valores oriundos de penas pecuniárias depende da apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I – estatuto;

II – ata de eleição da diretoria em exercício;

III – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – cédula de identidade e CPF do representante;

V – descrição dos bens a serem adquiridos, acompanhados da comprovação de que os valores são os praticados no mercado.

Parágrafo único. As entidades privadas deverão também apresentar declaração, da autoridade máxima da instituição, de que nenhum dos componentes de sua diretoria — bem como nenhum de seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau — é agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental.

Art. 5º As destinações de recursos devem ser realizadas mediante formalização de Termo de Destinação de Valores que contenha:

I – a especificação da entidade beneficiada;

II – o montante dos recursos repassados;

III – a finalidade das destinações;

IV – o compromisso da entidade beneficiada de dar amplo conhecimento ao público — por meio de cartaz ou placa afixada na instituição ou em suas redes sociais — de que o projeto selecionado conta com recursos da Justiça Federal; e

V – o prazo para prestação de contas.

Parágrafo único. Além do registro no sistema processual próprio, o termo deverá ser autuado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, na classe "Repasse de Valores", e comunicado à Corregedoria.

Art. 6º A destinação dos recursos poderá ser realizada nas contas bancárias dos Estados que compõem a 1ª Região ou diretamente para hospitais públicos federais, estaduais, secretarias municipais de saúde e hospitais da localidade, inclusive para instituições privadas que prestem atendimento pelo Sistema Único de Saúde, inserindo-se no processo os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Após a transferência de recursos, o magistrado deverá dar ampla publicidade à referida destinação e cientificar o Ministério Público e os tribunais de contas com competência para fiscalizar a entidade contemplada.

Art. 7º A prestação de contas deverá ocorrer por meio da apresentação das notas fiscais, faturas, comprovantes de recebimento e demais documentos que comprovem a utilização dos recursos na finalidade prevista no art. 1º deste Provimento, no prazo de até 180 dias a contar da data da destinação realizada.

§ 1º Fica dispensada a prestação de contas quando a destinação for realizada para entidades fiscalizadas por tribunais de contas dos Estados, dos Municípios e da União.

§ 2º O descumprimento injustificado da obrigação prevista no *caput* deste artigo sujeitará o responsável à apuração de sua conduta nas esferas criminal, cível e de improbidade administrativa.

Art. 8º São vedados:

I – o uso dos recursos para fins político-partidários e para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

II – a destinação dos recursos a entidades que não estejam regularmente constituídas;

III – o uso dos recursos para despesas de custeio, como aluguéis, salários, telefonia e tributos.

Art. 9º. A unidade judiciária informará, no relatório de inspeção, o saldo da conta e os valores destinados no período, e a Corregedoria Regional fiscalizará o procedimento no momento da correição, salvo notícia de irregularidade.

Art. 10. A destinação de valores para os requerimentos disciplinados neste provimento não exclui a continuidade de outros projetos comprometidos com outras finalidades que já estejam em andamento, e fica a critério do magistrado mantê-los ou substituí-los.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

*Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO***
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 24/03/2020, às 17:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10011969** e o código CRC **9E1D4C90**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0007536-55.2020.4.01.8000

10011969v3